AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5416637.83.2019.8.09.0000

COMARCA DE NOVO GAMA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADOS: AILTON MELO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto contra a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Novo Gama, D**r. Cristian Battaglia de Medeiros, nos autos da *Ação Civil Pública Com Preceito Cominatório de Obrigação de Não Fazer e de Indenizar*, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de AILTON MELO DA SILVA, IARA CRISTINA FERREIRA MELO DA SILVA e INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO HANS KELSEN LTDA, ora Agravados.**

O caso dos autos, em síntese, iniciou-se por meio de procedimento administrativo instaurado pelo Autor (Ministério Público), o qual constatou que os Réus (IARA CRISTINA, AILTON e o INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO HANS KELSEN LTDA.) ofertaram, por meio de sucessivas empresas, educação básica (ensino infantil, fundamental, médio EJA presencial e à distância), sem a autorização dos órgãos competentes.

Requereu o Autor, o deferimento da tutela de urgência, no sentido de impedir os Réus de exercerem as atividades educacionais, sem a autorização dos órgãos competentes, sob pena de aplicação de multa e outras medidas aptas a resguardarem o cumprimento da determinação e, no mérito, a procedência dos seus pedidos iniciais, confirmando a liminar pleiteada.

Ao **decidir** (evento nº 33), expôs o Ilustre Magistrado, *verbis*:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

> "*(…) No caso em questão, embora em cognição sumária, própria do momento processual presente, vislumbro a ausência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência. (...)*
>
> *De mais a mais, o Meirinho certificou que o Instituto de Pós-Graduação Hans Kelsen Ltda não funciona no endereço indicado pelo Parquet, bem como que o prédio está "abandonado" (evento n. 27), o que enseja aparentemente a perda do objeto do pedido de tutela. (...)*
>
> *Assim, em que pese a plausibilidade dos fatos trazidos pela ilustre representante do Ministério Público, tenho que é atribuição dos órgãos competentes, quais sejam, Conselho Municipal de Educação de Novo Gama (CME) e Conselho Estadual de Educação de Novo Gama (CEE-O), fiscalizar e fechar o Instituto caso constate alguma irregularidade na prática de prestação de serviços de educação. (…)*
>
> *Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado. Intime-se previamente o MP para dizer se persiste o interesse na lide. Se sim, proceda-se a citação dos requeridos para apresentarem contestações, caso queiram, no prazo legal."*

Inconformado, o Autor (**MINISTÉRIO PÚBLICO**) interpôs o presente **Agravo de Instrumento** e, após sintetizar os fatos, pleiteou a concessão de tutela de urgência, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar aos Agravados, a abstenção de exercerem as atividades de educação básica (ensino infantil, fundamental, médio, EJA presencial ou à distância), sob qualquer título, no Estado de Goiás, sem a autorização dos órgãos competentes, consoante a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Goiás CEE/CEB nº 523/21/12/2015.

No mérito, pleiteou o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada, confirmando a liminar rogada, sob pena de multa diária, a ser fixada, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada matrícula de novos alunos, realizada em descumprimento à decisão, que acolher o pedido formulado anteriormente, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardarem o efetivo cumprimento de eventual decisão liminar.

Acostou os documentos obrigatórios estabelecidos pela legislação de regência.

Isento de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do NCPC.

Recebidos os autos, foi indeferido o pedido liminar (evento nº 06), tendo em vista que o deferimento das providências preliminares postuladas ensejaria o nítido esgotamento parcial do fim precípuo objetivado pelo Agravante, por meio do ajuizamento da ação coletiva em exame, situação jurídica expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, fazendo-se necessária a perfeita observância do princípio da legalidade, no presente caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Devidamente intimados, os Agravados deixaram transcorrer em branco o prazo para ofertarem as contrarrazões recursais (certidão – evento nº 15).

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça, representada pela Ilustre Dra. Eliane Ferreira Fávaro, opinou pelo conhecimento e o provimento do recurso (evento nº 18).

O feito foi incluso, na pauta virtual, do dia 14/10/19, ocasião em que votei pelo seu conhecimento e desprovimento. Entretanto, após o pedido de vista, pelo ilustre Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, que votou pelo conhecimento e provimento deste recurso, pedi o seu adiamento e, de uma nova análise dos autos, concluo que o recurso merece prosperar, como será demonstrado a seguir.

DA TUTELA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O requerimento de tutela antecipada, no ambiente da ação civil pública, conta com a expressa previsão no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”* e, o seu sucesso está subordinado à demonstração simultânea dos pressupostos fundamentais insculpidos no citado artigo 300 do CPC/2015, vale dizer, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito, o tema foi abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso, que traz a seguinte advertência:

> *"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica, o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo' ante é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)* [1]."

Nesse aspecto, tem-se que, no caso, a fumaça do direito está evidenciada por meio das

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

investigações preliminares conduzidas pelo Ministério Público Estadual, cuja conclusão foi pelo completo desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, por parte dos Réus.

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, todavia, o seu exercício é condicionado à autorização do Poder Público, veja-se:

> "***Art. 209****. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
>
> *II -* ***autorização*** *e avaliação de qualidade* ***pelo Poder Público.***" Grifei.

Outrossim, na divisão entre os órgãos federativos, cabe ao Conselho Municipal de Educação (CME) a autorização de funcionamento da educação infantil (creche e pré-escola), ao passo que cabe ao Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização de funcionamento de ensino fundamental (1º ao 9º ano) e médio, em qualquer modalidade.

No caso analisado, os Réus ofertaram e realizaram atividades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, sem qualquer autorização dos conselhos competentes.

Extrai-se dos documentos colacionados aos autos principais, notadamente o Parecer e Voto CEE-CEB nº 516/2015, do Conselho Estadual de Educação de Goiás, a existência de 03 (três) processos, protocolados sob os números 201500044001796, 201400044002609 e 201500044002453, em desfavor da Faculdade e Colégio Educacional Dom Casmurro (movimentação nº 01 – arquivo nº 02).

O primeiro processo, nº 201500044001796, de 05/08/2015, trata-se de requerimento do Colégio Educacional Dom Casmurro, para a autorização de credenciamento e de funcionamento, quanto à educação básica, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos c/c a modalidade de Educação a Distância, o qual, por meio da Resolução CEE/CEB nº 523/2015 (movimentação nº 01 - arquivo nº 09), foi indeferido, por não obedecer à legislação educacional pertinente.

O segundo processo, nº 201400044002609, de 29/09/2014, foi instaurado, em razão de denúncia, feita pela Sra. Juliana Campos, informando que o Colégio Dom Casmurro estava utilizando autorização do Colégio Campos do Saber, de sua propriedade, concedida por meio da Resolução CEE/CEB nº 875/2007 – esta, inclusive, já expirada, para emitir certificados de conclusão da educação básica.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

No terceiro processo, nº 201500044002453, a Subsecretaria Regional de Educação de Luziânia confirmou a denúncia de que a Faculdade e Colégio Dom Casmurro emitiram certificados de EAJ sem autorização e credenciamento, fato que ensejou a instauração, pela 8ª Promotoria de Justiça de Luziânia, do procedimento administrativo nº 201500035332.

Em razão dos fatos narrados, foi declarada a inidoneidade dos Agravados, IARA CRISTINA FERREIRA e AILTON MELO DA SILVA, para manter escolas no âmbito do Sistema Educacional do Estado de Goiás.

No Município de Novo Gama, os Réus, ora Agravados, IARA CRISTINA FERREIRA e AILTON MELO DA SILVA, continuaram com as práticas irregulares, à frente da administração do Colégio Educacional Durkheim, que sucedeu o Colégio Dom Casmurro, conforme restou apurado em reunião realizada no dia 05.08.2016 (evento nº 01 – arquivo nº 11), entre a Nobre Promotora de Justiça, Dra. Vanessa Goulart Barbosa e a Presidente do Conselho Municipal de Educação, Sra. Genilde Nogueira Rocha.

Atualmente, infere-se dos autos principais, que o Colégio Educacional Durkheim, que sucedeu o Colégio Dom Casmurro continua desempenhando suas atividades educacionais, porém, com outro nome, Instituto de Pós-Graduação Hans Kelsen, tendo como responsáveis, AILTON e IARA CRISTINA.

A toda evidência, diante de tais fatos, tem-se que a 2ª Agravada, vem, há anos, sendo investigada pelos Conselhos de Educação Municipal de Novo Gama-GO e Estadual de Goiás, bem como, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, o qual demonstrou ser ela pessoa voltada para o exercício contínuo e sistemático de práticas ilícitas na área da educação.

Somando-se a isso, como a Ré se propõe a prestar serviços, sem a autorização e o credenciamento exigidos por lei, ainda, cobra por eles, tal conduta poderá vir a configurar crimes de estelionato e de falsidade ideológica, previsto nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal Brasileiro, respectivamente, o que vem sendo investigado no Inquérito Policial nº 31/2017, da Delegacia Policial de Novo Gama.

Assim, diante de fortes indícios da prática reiterada de atos ilícitos, por parte dos Agravados (probabilidade do direito), alguns até confessados, por meio de documentos juntados aos autos de 1º grau, e do plausível prejuízo a ser suportado pelos consumidores (perigo de dano), conclui-se que, ao contrário do entendimento firmado pelo Nobre Magistrado, os requisitos ensejadores da tutela de urgência restaram demonstrados.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

A respeito da matéria, eis o julgado deste Tribunal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTIDADE PRESTADORA DE CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO REGULAR PERANTE O MEC E O ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PARTE. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE, SOB PENA DE MULTA E INTERDIÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. I-* ***Para que uma instituição de ensino à distância atue fora da unidade da Federação em que está sediada, são necessárias as autorizações da União e do Conselho de Educação do local onde pretenda atuar, além do credenciamento no próprio Estado sede, conforme Lei Federal nº 9.394/96, Decreto nº 5.622/05 e Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação. II- No caso, não cumprindo a agravante as exigências legais disciplinadoras da questão, correta a concessão de tutela antecipada que determinou a interrupção da irregular atividade por essa prestadora de curso no âmbito do Estado de Goiás, sob pena de multa e interdição. III- Demonstrados a verossimilhança das alegações iniciais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida, não há como deixar de reconhecer o acertamento da magistrada ao adotar medidas repressivas e protetivas em prol dos alunos que já estão matriculados, pelos prejuízos que poderão vir a enfrentar, em vista da impossibilidade futura de obtenção do respectivo diploma e notório dano econômico****. (...)."* (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 52985-95.2015.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/06/2015, DJe 1817 de 02/07/2015). Grifei.

Diante do exposto, refluindo do meu entendimento anterior, para acompanhar a sugestão do voto vista, do ilustre Des. Guilherme Gutemberg, **conheço e dou provimento ao agravo de instrumento**, para, reformando a decisão recorrida, determinar que os Agravados, **AILTON MELO DA SILVA, IARA CRISTINA FERREIRA MELO DA SILVA** e **INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO HANS KELSEN LTDA.** se abstenham de exercer atividades de educação básica (ensino infantil, fundamental e/ou médio, bem como EJA presencial ou à distância), sob qualquer título, no Estado de Goiás, até que obtenham, e comprovem judicialmente, a autorização dos órgãos competentes para tanto, sob pena de multa, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de prática dos atos aqui tidos como ilícitos, no caso dos dois primeiros Agravados (**AILTON** e **IARA**), e por dia de funcionamento, em se tratando do 3º Agravado (**INSTITUTO HANS KELSEN**), além da responsabilização por crime de desobediência, em caso de descumprimento desta medida.

É como voto.

Goiânia, 07 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5416637.83.2019.8.09.0000

COMARCA DE NOVO GAMA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADOS: AILTON MELO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR. ENTIDADE PRESTADORA DE CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO REGULAR PERANTE O MEC E OS ÓRGÃOS MUNICIPAL E ESTADUAL COMPETENTES. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE, SOB PENA DE MULTA E INTERDIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, todavia, o seu exercício é condicionado à autorização do Poder Público.

2. Na divisão entre os órgãos federativos, cabe ao Conselho Municipal de Educação (CME) a autorização de funcionamento da educação infantil (creche e pré-escola),

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

ao passo que cabe ao Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização de funcionamento de ensino fundamental (1º ao 9º ano) e médio, em qualquer modalidade.

3. Na hipótese analisada, ressai que os Réus/Agravados ofertaram e realizaram atividades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, sem qualquer autorização dos conselhos competentes, desde o ano de 2015, em Luziânia, e, a partir do ano de 2016, em Novo Gama.

4. Assim, demonstrados a verossimilhança das alegações iniciais, o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida, há de determinar-se que os Agravados se abstenham de exercer as atividades de educação básica, sob qualquer título, no Estado de Goiás, até que obtenham, e comprovem judicialmente, a autorização dos órgãos competentes para tanto, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), além da responsabilização por crime de desobediência, em caso de descumprimento desta medida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5416637.83.2019.8.09.0000, DA COMARCA DE NOVO GAMA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo e provê-lo,** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 07 de novembro de 2019.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

1 (*in* Ação Civil Pública, 5ª ed., Revista dos Tribunais, p. 145).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2019 10:56:57
Assinado por FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
Localizar pelo código: 109087655432563873452270838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p